

0025

pag. 1

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.945

De 06 de junho de 1.991

Dispõe sobre a reorganização dos quadros de pessoal da Prefeitura Municipal e fixa critérios e diretrizes para a implantação do Plano de Carreira

José Fernandes Zito Garcia, Prefeito da Estância Turística do Município de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei:

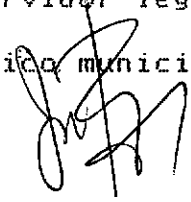
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- O quadro de pessoal da Prefeitura Municipal passa a ser constituído na conformidade desta lei.

Art. 2º- O quadro de pessoal é constituído por todos os servidores da Prefeitura Municipal: funcionários públicos, empregados públicos tutelados pela Consolidação das Leis de Trabalho, e os contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei somente o servidor legalmente investido em cargo é considerado funcionário público municipal.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 3º- A composição e a forma de vencimentos dos servidores dos quadros de pessoal da Prefeitura passam a ser os constantes da presente lei.

Art. 4º- Para efeitos desta lei, considera-se:

I - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - a pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município;

II - CARGO PÚBLICO - posição instituída na organização do funcionalismo, criado por lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas;

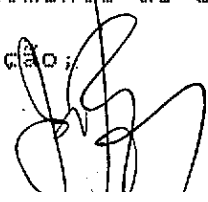
III - EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA - posição instituída na organização administrativa da Prefeitura, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas;

IV - EMPREGADO PÚBLICO - a pessoa admitida para ocupar emprego ou função pública, tutelado pelas leis trabalhistas;

V - SERVIDOR PÚBLICO - é a pessoa ocupante de cargo, emprego ou função, independente da natureza do seu vínculo com a Administração Municipal: institucional ou contratual;

VI - VENCIMENTO - retribuição pecuniária básica, paga mensalmente ao funcionário público em virtude do exercício do cargo e correspondente ao padrão;

VII - SALÁRIO - retribuição, pecuniária básica, paga mensalmente ao empregado público em virtude do exercício do emprego ou função;



VIII - REMUNERAÇÃO - é o valor do vencimento ou salário acrescido das vantagens pecuniárias incorporadas ou não, percebidas pelo servidor;

IX - CLASSE - é o conjunto de cargos ou de empregos da mesma denominação, da mesma natureza profissional e do mesmo grau de responsabilidade;

X - REFERÊNCIA - é o símbolo numérico, antecedido da letra "R", indicativo da posição da classe na escala de vencimentos, prevista no Anexo 5, integrante desta lei.

XI - GRAU - é o símbolo indicativo do valor progressivo da referência;

XI - PADRÃO - é a conjugação da referência e grau.

Parágrafo 1º - A escala de referência segue a ordem natural dos números a partir de "1", e o grau é indicado por letras, observada a ordem alfabética a partir de "A".

Parágrafo 2º - Todo cargo ou emprego se situa, inicialmente no grau "A" e a ele retorna quando vago.

Art. 5º - Os cargos ou empregos serão integrados em Quadros Gerais de Pessoal ou em Quadros Especiais, conforme ficar estabelecido em lei.

Parágrafo único - Na criação de novos cargos deverá ser observada a nomenclatura de cargos e os privilégios estabelecidos nesta lei.



Art. 6º - Ficam instituídas as escalas de padrões

de vencimentos e de salários, compreendendo as referências e graus constantes do Anexo 5, parte integrante desta lei.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 79- Os quadros de pessoal da Prefeitura Municipal são constituídos pelos cargos e empregos indicados nos seguintes anexos que integram esta lei:

I - Parte Fixa

- a) ANEXO 1 - cargos públicos de provimento efetivo
- b) ANEXO 2 - cargos públicos de provimento em comissão

II - Parte Suplementar

- a) ANEXO 3 - cargos públicos de provimento efetivo, a serem extintos na vacância.
- b) ANEXO 4 - empregos e funções públicas de natureza permanente, a serem extintos na vacância.

Parágrafo único - Os cargos integrantes do Quadro do Ensino Municipal e da Procuradoria Geral do Município serão objeto de leis especiais.

SEÇÃO I
DA PARTE FIXA



SUBSEÇÃO I

DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 8º- Ficam criados os cargos públicos de provimento em caráter efetivo, a serem preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nas quantidades, denominações e referências especificadas no Anexo 1.

Art. 9º- Os cargos públicos de provimento efetivo, constantes do Anexo 3, desta lei, serão extintos na vacância.

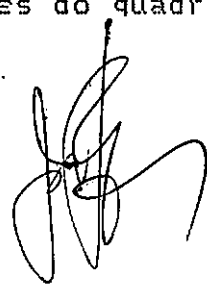
SUBSEÇÃO II

DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 10- Ficam criados os cargos públicos de provimento em comissão nas quantidades, denominações e referências especificadas no Anexo 2.

Art. 11- Os cargos públicos de provimento em comissão são de livre nomeação e dispensa pelo Prefeito Municipal, obedecidos os requisitos mínimos para preenchimento.

Parágrafo único - A escolha dos ocupantes dos cargos em comissão deverá recair, preferencialmente, sobre os servidores do quadro, detentores de cargos efetivos ou empregos permanentes.



Art. 12- Ao servidor público detentor de cargo de provimento efetivo, ou emprego permanente, que vier a ocupar, transitoriamente, cargo de provimento em comissão, será devido padrão equivalente ao mesmo, enquanto permanecer nessa situação, acrescido de todas as vantagens pessoais inerentes ao seu cargo efetivo ou emprego permanente.

SUBSEÇÃO III

DOS EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS

Art. 13- Os empregos e funções públicas de natureza permanente, constantes do Anexo 4 desta lei, serão extintos na vacância.

Parágrafo único - Quando da vacância os empregos públicos de natureza permanente ficarão automaticamente transformados em cargos públicos de provimento efetivo, a serem preenchidos por concurso público.

SEÇÃO II

DOS VENCIMENTOS E SALÁRIOS

Art. 14- Os cargos e empregos públicos que fazem parte integrante desta lei, serão distribuídos em escalas, representados por algarismos arábicos, onde o número indicará na ordem crescente o grau de responsabilidade, complexidade das atribuições, escolaridade e qualificação.

0038

pag. 71

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - A escala constante do Anexo 5, estabelece os vencimentos e salários dos servidores públicos.

Art. 15- A escala de vencimentos e salários, de que trata o parágrafo único do art. 14 é composta de 84 (oitenta e quatro) referências numéricas, precedidas da letra "R".

Parágrafo único - Deverão ser mantidas as diferenças estabelecidas em 3,5% (três vírgula cinco por cento) para as referências numéricas.

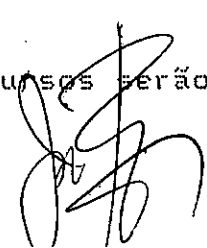
CAPÍTULO II

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 16- Carreira é a forma de desenvolvimento do servidor público municipal, que se expressa pela disposição escalonada de classes de cargos da mesma área de atuação, segundo a responsabilidade, complexidade das atribuições, escolaridade e qualificação, por meio do qual o servidor pode evoluir.

Art. 17- O ingresso dar-se-á na primeira referência da classe inicial do respectivo cargo e dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e de comprovação dos demais requisitos exigidos para o provimento.

Art. 18- As normas gerais para a realização dos concursos serão estabelecidas em decreto e cada concurso será regido



0002

pag. 8.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
ESTADO DE SÃO PAULO

por instruções específicas, em edital.

Art. 19- O concurso público, destinado a apurar a qualificação exigida para o ingresso na carreira, poderá ser desenvolvido em duas etapas, de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo provas ou provas e títulos e/ou avaliação precedida do cumprimento de programa de formação inicial.

Parágrafo único - Os critérios para realização da 2ª etapa serão estabelecidos em regulamento próprio.

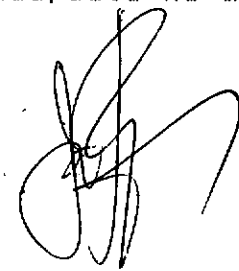
CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 20- As carreiras serão organizadas em grupos de cargos, observada a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições exercidas por área de atuação

Parágrafo único - As carreiras deverão compreender cargos da mesma área de atuação, reunidas em classes distintas e escalonados de acordo com a escolaridade e qualificação exigida para o ingresso.

Art. 21- Os servidores a que se refere o Anexo 4 desta lei, serão também organizados em carreiras de conformidade com o disposto no artigo anterior.

 Art. 22- Ficam instituídas as carreiras corres-

pondentes aos cargos de provimento efetivo, de conformidade com o quadro do Anexo 6 desta lei.

CAPÍTULO V
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL NA CARREIRA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 23- O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração, mediante a aplicação de determinados princípios, que assegurem aos servidores, sob o sistema de contínuo treinamento, aperfeiçoamento, avaliação de desempenho individual e reciclagem periódica, condições indispensáveis à sua valorização profissional.

Art. 24- Os servidores públicos concorrerão, na forma e nas condições desta lei e outras disposições legais, às seguintes formas de evolução funcional:

- I - promoção;
- II - acesso;
- III - ascensão.

SEÇÃO II
DA PROMOÇÃO

Art. 25- PROMOÇÃO é a passagem do servidor ao

0002
pag 10

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
ESTADO DE SÃO PAULO

grau imediatamente superior, da mesma referência.

Parágrafo 1º - As promoções obedecerão ao critério de merecimento, realizando-se anualmente no mês de junho.

Parágrafo 2º - Para efeito do processamento das promoções serão considerados os eventos ocorridos até o encerramento do mês anterior ao da realização das promoções.

Art. 26- MERECIMENTO é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo, enquanto integrante de um determinado grau e se evidencia pelo desempenho de forma eficaz e eficiente das atribuições que lhe são cometidas, bem como pelo seu aperfeiçoamento funcional resultante do aprimoramento de seus conhecimentos.

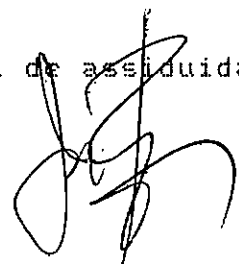
Parágrafo 1º - O servidor que, no período-base, estava exercendo cargo em comissão será avaliado neste cargo, concorrendo à promoção na classe a que pertence.

Parágrafo 2º - O desempenho será avaliado através de instrumento próprio, adequado a cada nível funcional.

Art. 27- O merecimento de cada servidor será apurado em pontos positivos e negativos.

Parágrafo 1º - Os pontos positivos corresponderão à existência das condições de merecimento estabelecidos nos artigos seguintes.

Parágrafo 2º - Os pontos negativos decorrerão da falta de assiduidade e da aplicação de punições e penalidades.



0000

pag. 11

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 28- Será promovido por merecimento para grau imediatamente superior, ressalvado o disposto no artigo 31, o servidor que atingir o mínimo de 91 (noventa e um) pontos.

Art. 29- Os pontos referidos no artigo anterior serão obtidos da seguinte forma:

I - tempo de serviço público: 2 (dois) pontos por ano de efetivo exercício no serviço público do Município de São Roque;

II - tempo no cargo: 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício no cargo;

III - mérito: até 80 (oitenta) pontos, obtidos pela média aritmética das somas dos pontos atribuídos na avaliação do desempenho, durante a permanência do servidor na classe;

IV - cursos: até 15 (quinze) pontos, computando-se tão somente os pertinentes à função, que satisfizerem os requisitos exigidos pelo órgão do pessoal e realizados durante a permanência do servidor em cada classe.

Parágrafo 1º - Para os efeitos dos incisos I e II deste artigo, serão computados como 1 (um) ano as frações de tempo iguais ou superiores a 182 (cento e oitenta e dois) dias e desprezadas as inferiores.

Parágrafo 2º - Do total de pontos obtidos na forma prevista neste artigo serão deduzidos, quando for o caso: 1 (um) ponto por falta injustificada apurada durante a permanência do servidor na classe até o último dia do mês anterior ao processamento da promoção e 2 (dois) pontos no caso de advertência.

0000

pag. 12

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 30- A avaliação será feita pela Comissão Central de Avaliação, composta de no mínimo 7 (sete) servidores com mais de 5 (cinco) anos no serviço público municipal. A comissão será nomeada pelo Prefeito.

Art. 31- Não poderá ser promovido o servidor que:

I - obtiver, na avaliação de desempenho, total de pontos inferior a 68 (sessenta e oito);

II - não tiver, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no serviço público municipal;

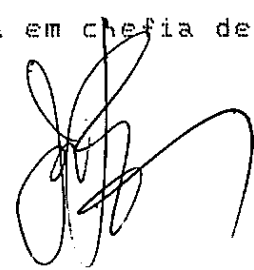
III - esteve licenciado sem vencimento, no ano-base, por período igual ou superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias;

IV - esteve, no ano base, prestando serviços por período igual ou superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias em órgãos estranhos à Administração Municipal, Direta ou Indireta, salvo nos casos em que a lei assegure o direito à promoção;

V - passou a ocupar outro cargo de provimento efetivo, no período-base, mediante concurso de ingresso ou acesso;

VI - tiver sofrido pena de suspensão no período de avaliação;

VII - estiver em exercício de mandato legislativo ou em chefia de Poder Executivo.

 Art. 32- Será declarado sem efeito o ato que

promover indevidamente o servidor.

Parágrafo 1º - O ato de promoção do servidor que tenha sido inicialmente preterido produzirá efeito a partir da data em que deveria ter sido promovido.

Parágrafo 2º - O servidor promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido, salvo caso de omissão intencional ou declaração falsa.

Art. 33- Publicada a classificação poderão os interessados apresentar recurso ao órgão do pessoal, dentro do prazo de 10 (dez) dias da publicação.

Art. 34- Ocorrendo empate na classificação, terá preferência, sucessivamente, o funcionário que:

I - tiver alcançado maior número de pontos a apuração a que se refere o item III do artigo 29 desta lei;

II - contar maior tempo de serviço público municipal;

III - contar com maior tempo de serviço no cargo;

IV - tiver maior idade.

Art. 35- Será de 3 (três) anos de efetivo exercício no grau o interstício mínimo para concorrer à promoção.



SEÇÃO III

0608


DO ACESSO

Art. 36- Acesso é a passagem do funcionário de uma classe para a imediatamente superior do cargo a que pertence.

Art. 37- Processar-se-á o acesso sempre que ocorrer vaga na classe imediatamente superior do cargo respectivo.

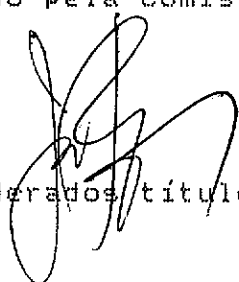
Art. 38- Verificam-se vagas:

- I - no falecimento do servidor;
- II - na demissão do servidor;
- III - na aposentadoria do servidor;
- IV - no acesso do servidor para outra classe.

Art. 39- Somente poderão concorrer a acesso os servidores que tiverem o interstício de pelo menos 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe.

Art. 40- O acesso será feito mediante concurso interno de provas ou de provas e títulos, bem como, quando for o caso, mediante aferição do mérito e/ou potencial.

Art. 41- A aferição do mérito para acesso será apurado pela Comissão Central de Avaliação a que se refere o art. 30.

 Parágrafo único - Para os fins deste artigo são considerados títulos os abaixo indicados, quando diretamente rela-

cionados com o conteúdo ocupacional ou com a natureza do cargo a ser
provido por acesso:

- I - trabalhos realizados;
- II - certificado de conclusão de cursos, observado o critério estabelecido no inciso IV do artigo 29;
- III - tempo de exercício em cargos afins;
- IV - exercício de cargos em comissão, em substituição.

Art. 42- Havendo empate na classificação terá preferência, sucessivamente:

- I - o que ingressou há mais tempo no serviço público municipal;
- II - o admitido há mais tempo no cargo atual;
- III - o mais idoso.

Art. 43- O funcionário que, por acesso, for elevado a nova classe, conservará o grau em que se encontrava na situação anterior.

SEÇÃO IV

DA ASCENSÃO

Art. 44- Ascensão é a passagem de um funcionário de um cargo para outro, de conteúdo ocupacional diferente do anterior, na mesma carreira.

0030
pag. 16

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 1º - A ascensão dar-se-á da última classe de um cargo para a classe inicial de nível superior seguinte.

Parágrafo 2º - O funcionário ascendido conservará o grau em que se encontrava na situação anterior.

Parágrafo 3º - É de 5 (cinco) anos o interstício na classe para concorrer à ascensão a outro cargo.

Parágrafo 4º - A ascensão dependerá de aprovação em concurso interno, que será realizado conjuntamente ao concurso público, observadas as instruções especiais deste.

Parágrafo 5º - Cinquenta por cento no máximo das vagas existentes, na classe inicial de cargo, serão reservadas para concurso interno e destinadas aos funcionários habilitados à ascensão.

Parágrafo 6º - Quando o número de funcionários aprovados for insuficiente para preencher as vagas reservadas à ascensão, estas serão imediatamente destinadas ao concurso público.

Parágrafo 7º - O mesmo procedimento de reversão de vagas será adotado quando o número de candidatos habilitados em concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhes forem destinadas.

Parágrafo 8º - Existindo vaga resultante da divisão inexata do número impossível de divisão equitativa, esta será destinada ao concurso público.

Parágrafo 9º - Caberá ao Departamento de Administração decidir a oportunidade e viabilidade da realização do concurso de ascensão.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45- A regulamentação do sistema de promoção e de acesso será elaborada, posteriormente, através de decreto do Executivo Municipal, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de vigência desta lei

Art. 46- O número de cargos das classes imediatamente superiores à inicial obedecem ao seguinte critério:

Classe II - 50% da classe I

Classe III - 50% da classe II

Classe IV - 50% da classe III e assim sucessivamente.

Parágrafo único - No caso de decimal será considerado apenas o número inteiro, garantindo-se sempre como número de cargos em cada classe a unidade.

CAPÍTULO VI

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 47- O processo de implantação do plano de carreira observará as diretrizes de:

I - revisão e racionalização da estrutura organizacional dos departamentos municipais.

II - criação de cargos, bem como sua transfor-

mação, alteração de denominação ou extinção;

III - revisão das gratificações e adicionais;

IV - reorganização dos quadros de pessoal, que deverão ser compostos por área de atuação profissional, nos termos do artigo 50, considerada a natureza e a especificidade das atribuições dos cargos.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 48- Caberá ao Departamento de Administração estabelecer diretrizes, coordenar, supervisionar e orientar a implantação e a administração dos diferentes aspectos à política de Recursos Humanos.

CAPÍTULO VIII

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 49- A jornada de trabalho não poderá exceder semanalmente a 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho.

Art. 50- Serão pagas, a título de horas extras, aquelas que excederem à jornada de trabalho fixada, desde que previamente autorizadas pela autoridade municipal competente.

Art. 51- Os médicos, dentistas e enfermeiros te-

011.93

pag. 19

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
ESTADO DE SÃO PAULO

rão jornada de trabalho fixada em 20 (vinte) horas semanais, podendo optar por jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo único - No caso de opção não se aplica o disposto no art. 50.

Art. 52- Os valores das escalas de vencimentos de que trata o artigo 14 e seus parágrafos, desta lei, correspondem aos vencimentos ou salários dos servidores com jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) e 40 (quarenta) horas semanais, exceção feita aos cargos e empregos de motorista de ônibus urbano e cobrador, com jornada de 36 (trinta e seis) horas, e de telefonista, com jornada de 30 (trinta) horas.

Parágrafo único - Às jornadas de trabalho de 30, 20 e 10 horas corresponderão vencimentos e salários proporcionais de 75%, 50% e 25%, respectivamente, daqueles constantes do anexo 5 desta lei.

Art. 53- Os servidores que, nos termos da lei 1.341 de 23/11/83, optaram pela jornada de 30 (trinta) horas semanais poderão, a qualquer tempo, retornar à jornada de 40 (quarenta) horas.

CAPÍTULO IX
DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 54- Haverá substituição no impedimento le-

0000
pag. 20

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
ESTADO DE SÃO PAULO

gal e temporário do ocupante de cargos de direção, chefia e encarregatura, por período igual ou superior 10 (dez) dias consecutivos.

Parágrafo 1º - Será devida ao substituto a diferença entre o vencimento do cargo de direção, chefia e função de encarregatura e o vencimento ou salário do cargo de provimento efetivo ou emprego permanente, em qualquer das situações previstas no "caput" deste artigo, enquanto em efetivo exercício no cargo.

Parágrafo 2º - O substituto poderá optar pelos salários do emprego de que é ocupante ou pelo vencimento do cargo em substituição.

Art. 55- Qualquer que seja o período de substituição, o substituto retornará ao seu cargo de origem.

Art. 56- Nas demais substituições não serão devidas diferenças de vencimentos e salários, fixados para o cargo ou emprego que o servidor ocupa na Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO X
DO ENQUADRAMENTO

Art. 57- O enquadramento dos servidores municipais nas referências dos respectivos cargos será feito através da Comissão Central de Avaliação, a que se refere o artigo 30.

Parágrafo único - O enquadramento deverá obedecer aos seguintes princípios mínimos:



0015
pag. 21

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
ESTADO DE SÃO PAULO

I - o enquadramento far-se-á preferencialmente na referência inicial da classe;

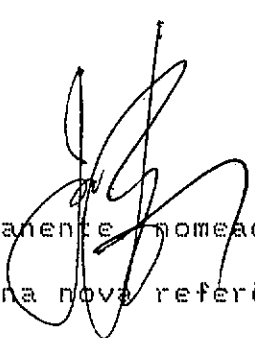
II - poderá haver enquadramento em referência intermediária e/ou final, a critério da Comissão Central de Avaliação, observadas as especificidades de cada caso;

III - no enquadramento deverão ser observados os requisitos mínimos de escolaridade fixados para a carreira, sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos;

IV - a exigência de escolaridade mínima poderá ser substituída por experiência profissional ou por outra forma de avaliação da capacidade, a juízo da Comissão de Avaliação, observados perfis de cada carreira;

V - Para enquadramento, a Comissão Central de Avaliação levará em conta os seguintes fatores:

- a) capacidade funcional, espírito de colaboração, interesse pelo serviço e demais qualificativos de mérito do funcionário;
- b) tempo de serviço no cargo;
- c) tempo de serviço municipal;
- d) currículo funcional do servidor, constante de sua ficha de avaliação;
- e) escolaridade;
- f) punições e penalidades aplicadas.

 Art. 58- O ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente nomeado para cargo de provimento em comissão, conservará, na nova referência, o mesmo grau em que se encontrar na referên-

cia do cargo efetivo ou do emprego permanente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de designação para substituição.

Art. 59- Às funções e empregos permanentes de extranumerário mensalista e diarista aplicam-se os princípios de enquadramento de referência e de grau estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - O Executivo estabelecerá, por decreto, as funções e empregos que integrarão os quadros da carreira.

Art. 60- Os proventos dos inativos cuja situação, quando em atividade, tenham correspondência com os enquadramentos de que trata esta lei, serão reajustados de acordo com a nova escala de vencimentos.

Parágrafo 1º - Não se verificando a correspondência referida neste artigo, os proventos dos inativos serão reajustados, mediante decreto, com observância dos critérios de enquadramento previstos nesta lei.

Parágrafo 61- As pensões devidas pela Prefeitura serão reajustadas de acordo com o disposto no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61- As atribuições, condições de trabalho e requisitos para cada cargo ou emprego serão disciplinados pelo Pre-

feito Municipal.

Art. 62- O enquadramento do servidor na carreira não implicará em modificação do regime jurídico a que se subordina.

Art. 63- Ficam extintas as funções gratificadas pagas aos servidores, a qualquer título, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 64- Ficam extintos os cargos, empregos ou funções públicas que não constem desta lei, resguardados os direitos adquiridos de sus ocupantes.

Art. 65- Fica alterado o quadro dos cargos de Oficial Administrativo, de acordo com o anexo 7 desta lei.

Art. 66- A reestruturação prevista na presente lei será estendida, no que couber, por decreto, aos inativos e pensionistas.

Art. 67- Para fins de cálculos de proventos de aposentadoria, os cargos extintos abaixo enumerados ficam classificados nas seguintes referências:

Administrador do Matadouro, Padrão A, na referência 6;

Fiscal, Padrão B, na referência 8;

Porteiro, Padrão B, na referência 8;

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
ESTADO DE SÃO PAULO

pag. 24

Administrador de Água, Parão C, na referência

10;

Fiscal, Padrão C, na referência 10.

Art. 68- Ficam criadas as funções constantes do Anexo 8 desta lei, a serem exercidas por servidores lotados nas respectivas seções ou setores, observados os requisitos de preenchimento estabelecidos no referido anexo.

Parágrafo 1º - Os servidores serão designados pelo Prefeito e farão jus, enquanto estiverem exercendo as funções, ao adicional de 5% (cinco por cento), calculado sobre os respectivos vencimentos ou salários.

Parágrafo 2º - O adicional poderá, ainda, ser calculado pela diferença entre o valor da referência do cargo de emprego do servidor desigual e o valor de referência indicada no Anexo de que trata este artigo.

Art. 69- A Seção de Pessoal apostilará os títulos e fará as anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos servidores atingidos por esta lei.

Art. 70- Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares, decretos ou portarias necessários à execução desta lei.

Art. 71- As despesas decorrentes da execução desta lei, serão atendidas no corrente exercício, por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

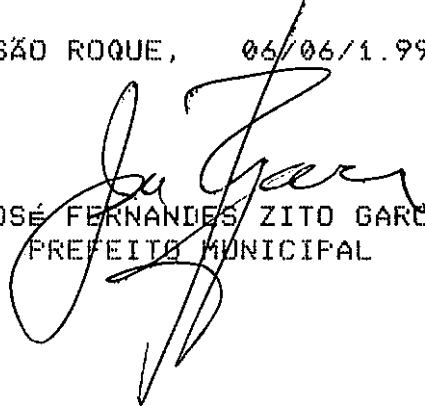
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
ESTADO DE SÃO PAULO

pag. 25

7

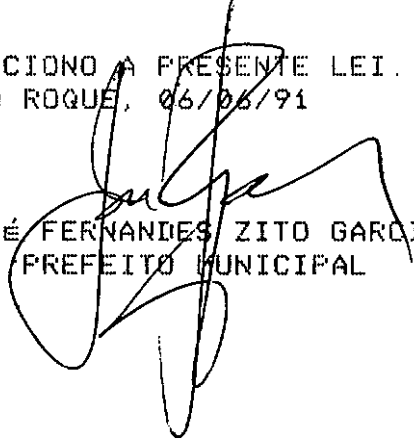
Art. 72- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1991, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 06/06/1.991.

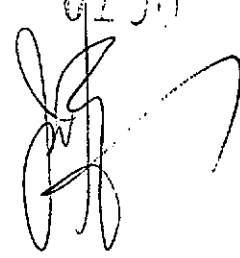

JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA AOS 06 DE JUNHO DE 1.991

SANCIONO A PRESENTE LEI.
SÃO ROQUE, 06/06/91


JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I, a que se refere o art. 8.º, da Lei n.º 1.945, de 06 de junho de 1.991

02311


Parte Fixa - CARGOS PUBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINACAO	N.º CARGOS	CLASSE	REFERENCIA					
ASSISTENTE SOCIAL	4		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 42	43	44	45	46	47
	1	II	R 44	45	46	47	48	49
	1	III	R 46	47	48	49	50	51
	1	IV	R 48	49	50	51	52	53
AUX DE ESCRITORIO	18		A	B	C	D	E	F
	10	I	R 11	12	13	14	15	16
	5	II	R 13	14	15	16	17	18
	2	III	R 15	16	17	18	19	20
	1	IV	R 17	18	19	20	21	22
AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	50		A	B	C	D	E	F
	29	I	R 1	2	3	4	5	6
	12	II	R 3	4	5	6	7	8
	6	III	R 5	6	7	8	9	10
	3	IV	R 7	8	9	10	11	12
BIBLIOTECARIO	4		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 42	43	44	45	46	47
	1	II	R 44	45	46	47	48	49
	1	III	R 46	47	48	49	50	51
	1	IV	R 48	49	50	51	52	53
BIOMEDICO	4		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 42	43	44	45	46	47
	1	II	R 44	45	46	47	48	49
	1	III	R 46	47	48	49	50	51
	1	IV	R 48	49	50	51	52	53
COLETOR DE LIXO	4		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 5	6	7	8	9	10
	1	II	R 7	8	9	10	11	12
	1	III	R 9	10	11	12	13	14
	1	IV	R 11	12	13	14	15	16



0132



COPEIRA	4		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 4	5	6	7	8	9
	1	II	R 6	7	8	9	10	11
	1	III	R 8	9	10	11	12	13
	1	IV	R 10	11	12	13	14	15

DENTISTA	11		A	B	C	D	E	F
	5	I	R 60	61	62	63	64	65
	3	II	R 62	63	64	65	66	67
	2	III	R 64	65	66	67	68	69
	1	IV	R 66	67	68	69	70	71

ENFERMEIRO	10		A	B	C	D	E	F
	5	I	R 43	44	45	46	47	48
	3	II	R 45	46	47	48	49	50
	1	III	R 47	48	49	50	51	52
	1	IV	R 49	50	51	52	53	54

ENGENHEIRO	4		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 45	46	47	48	49	50
	1	II	R 47	48	49	50	51	52
	1	III	R 49	50	51	52	53	54
	1	IV	R 51	52	53	54	55	56

ENGENHEIRO AGRONOMO	4		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 43	44	45	46	47	48
	1	II	R 45	46	47	48	49	50
	1	III	R 47	48	49	50	51	52
	1	IV	R 49	50	51	52	53	54

ENGENHEIRO SANITARISTA	4		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 43	44	45	46	47	48
	1	II	R 45	46	47	48	49	50
	1	III	R 47	48	49	50	51	52
	1	IV	R 49	50	51	52	53	54

ESCRITURARIO	44		A	B	C	D	E	F
	25	I	R 18	19	20	21	22	23
	11	II	R 20	21	22	23	24	25
	5	III	R 22	23	24	25	26	27
	3	IV	R 28	29	30	31	32	33



ESTATISTICO	4		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 39	40	41	42	43	44
	1	II	R 41	42	43	44	45	46
	1	III	R 43	44	45	46	47	48
	1	IV	R 45	46	47	48	49	50

FISCAL EDIFICACOES E POSTURA	4		A	B	C	D	E	F
	1	I						
	1	II	R 32	33	34	35	36	37
	1	III	R 34	35	36	37	38	39
	1	IV	R 36	37	38	39	40	41
			R 38	39	40	41	42	43

FISCAL DE RENDAS	4		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 42	43	44	45	46	47
	1	II	R 44	45	46	47	48	49
	1	III	R 46	47	48	49	50	51
	1	IV	R 48	49	50	51	52	53

FISIOTERAPEUTA	4		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 43	44	45	46	47	48
	1	II	R 45	46	47	48	49	50
	1	III	R 47	48	49	50	51	52
	1	IV	R 49	50	51	52	53	54

FONOAUDIOLOGO	4		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 43	44	45	46	47	48
	1	II	R 45	46	47	48	49	50
	1	III	R 47	48	49	50	51	52
	1	IV	R 49	50	51	52	53	54

MEDICO	27		A	B	C	D	E	F
	16	I	R 61	62	63	64	65	66
	6	II	R 63	64	65	66	67	68
	3	III	R 65	66	67	68	69	70
	2	IV	R 67	68	69	70	71	72

HERENDEIRA	45		A	B	C	D	E	F
	24	I	R 4	5	6	7	8	9
	12	II	R 6	7	8	9	10	11
	6	III	R 8	9	10	11	12	13
	3	IV	R 10	11	12	13	14	15

0233



OFICIAL ADMINISTRATIVO I	4		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 26	27	28	29	30	31
	1	II	R 28	29	30	31	32	33
	1	III	R 30	31	32	33	34	35
	1	IV	R 32	33	34	35	36	37

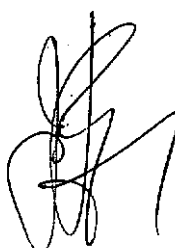
OFICIAL ADMINISTRATIVO II	4		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 27	28	29	30	31	32
	1	II	R 29	30	31	32	33	34
	1	III	R 31	32	33	34	35	36
	1	IV	R 33	34	35	36	37	38

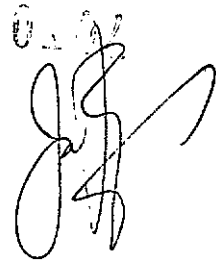
OFICIAL ADMINISTRATIVO III	4		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 29	30	31	32	33	34
	1	II	R 31	32	33	34	35	36
	1	III	R 33	34	35	36	37	38
	1	IV	R 35	36	37	38	39	40

OFICIAL ADMINISTRATIVO IV	6		A	B	C	D	E	F
	3	I	R 38	39	40	41	42	43
	1	II	R 40	41	42	43	44	45
	1	III	R 42	43	44	45	46	47
	1	IV	R 44	45	46	47	48	49

OFICIAL ADMINISTRATIVO V	11		A	B	C	D	E	F
	5	I	R 42	43	44	45	46	47
	3	II	R 44	45	46	47	48	49
	2	III	R 46	47	48	49	50	51
	1	IV	R 48	49	50	51	52	53

PROFESSOR EDUCACAO FISICA	4		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 42	43	44	45	46	47
	1	II	R 44	45	46	47	48	49
	1	III	R 46	47	48	49	50	51
	1	IV	R 48	49	50	51	52	53



0.1.12


PROGRAMADOR TRAINEE		4		A	B	C	D	E	F
1	I	R	28	29	30	31	32	33	
1	II	R	30	31	32	33	34	35	
1	III	R	32	33	34	35	36	37	
1	IV	R	34	35	36	37	38	39	

PROGRAMADOR JUNIOR		4		A	B	C	D	E	F
1	I	R	34	35	36	37	38	39	
1	II	R	36	37	38	39	40	41	
1	III	R	38	39	40	41	42	43	
1	IV	R	40	41	42	43	44	45	

PROGRAMADOR PLENO		4		A	B	C	D	E	F
1	I	R	40	41	42	43	44	45	
1	II	R	42	43	44	45	46	47	
1	III	R	44	45	46	47	48	49	
1	IV	R	46	47	48	49	50	51	

PROGRAMADOR SENIOR		4		A	B	C	D	E	F
1	I	R	46	47	48	49	50	51	
1	II	R	48	49	50	51	52	53	
1	III	R	50	51	52	53	54	55	
1	IV	R	52	53	54	55	56	57	

PSICOLOGO		4		A	B	C	D	E	F
1	I	R	43	44	45	46	47	48	
1	II	R	45	46	47	48	49	50	
1	III	R	47	48	49	50	51	52	
1	IV	R	49	50	51	52	53	54	

MEDICO VETERINARIO		4		A	B	C	D	E	F
1	I	R	43	44	45	46	47	48	
1	II	R	45	46	47	48	49	50	
1	III	R	47	48	49	50	51	52	
1	IV	R	49	50	51	52	53	54	

AGENTE DE COMPRAS		7		A	B	C	D	E	F
4	I	R	26	27	28	29	30	31	
2	II	R	28	29	30	31	32	33	
1	III	R	30	31	32	33	34	35	



0-15


AGENTE CONTROLE DE VETORES	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 1	2	3	4	5	6
	1	II	R 3	4	5	6	7	8
	1	III	R 5	6	7	8	9	10

AGENTE VISTOR SANITARIO	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 27	28	29	30	31	32
	1	II	R 29	30	31	32	33	34
	1	III	R 31	32	33	34	35	36

ATENDENTE DE BIBLIOTECA	10		A	B	C	D	E	F
	6	I	R 26	27	28	29	30	31
	3	II	R 28	29	30	31	32	33
	1	III	R 30	31	32	33	34	35

ATENDENTE DE PORTARIA	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 5	6	7	8	9	10
	1	II	R 7	8	9	10	11	12
	1	III	R 9	10	11	12	13	14

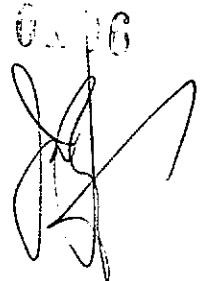
ATENDENTE DE PRONTO SOCORRO	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 5	6	7	8	9	10
	1	II	R 7	8	9	10	11	12
	1	III	R 9	10	11	12	13	14

AUXILIAR DE AGRIMENSURA	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 2	3	4	5	6	7
	1	II	R 4	5	6	7	8	9
	1	III	R 6	7	8	9	10	11

AUX DE ALVENARIA	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 1	2	3	4	5	6
	1	II	R 3	4	5	6	7	8
	1	III	R 5	6	7	8	9	10



0.106



AUXILIAR DE BORRACHARIA	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 1	2	3	4	5	6
	1	II	R 3	4	5	6	7	8
	1	III	R 5	6	7	8	9	10

AUXILIAR DE CARPINTARIA	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 1	2	3	4	5	6
	1	II	R 3	4	5	6	7	8
	1	III	R 5	6	7	8	9	10

AUXILIAR DE COZINHA	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 1	2	3	4	5	6
	1	II	R 3	4	5	6	7	8
	1	III	R 5	6	7	8	9	10

AUXILIAR DE ELETRICISTA	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 1	2	3	4	5	6
	1	II	R 3	4	5	6	7	8
	1	III	R 5	6	7	8	9	10

AUXILIAR DE ELETRIC DE VEIC	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 5	6	7	8	9	10
	1	II	R 7	8	9	10	11	12
	1	III	R 9	10	11	12	13	14

AUXILIAR DE ENCADERNACAO	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 1	2	3	4	5	6
	1	II	R 3	4	5	6	7	8
	1	III	R 5	6	7	8	9	10

AUX. DE ENFERMAGEM	30		A	B	C	D	E	F
	19	I	R 21	22	23	24	25	26
	8	II	R 23	24	25	26	27	28
	3	III	R 25	26	27	28	29	30



0.17
7

AUX DE FISIOTERAPIA	4		A	B	C	D	E	F
	2	I	R 15	16	17	18	19	20
	1	II	R 17	18	19	20	21	22
	1	III	R 19	20	21	22	23	24

AUXILIAR FUNILARIA E PINTURA	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 5	6	7	8	9	10
	1	II	R 7	8	9	10	11	12
	1	III	R 9	10	11	12	13	14

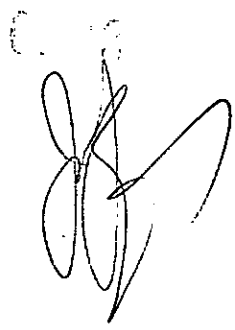
AUXILIAR DE HIDRAULICA	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 1	2	3	4	5	6
	1	II	R 3	4	5	6	7	8
	1	III	R 5	6	7	8	9	10

AUXILIAR DE JARDINAGEM	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 1	2	3	4	5	6
	1	II	R 3	4	5	6	7	8
	1	III	R 5	6	7	8	9	10

AUXILIAR DE LABORATORIO	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 11	12	13	14	15	16
	1	II	R 13	14	15	16	17	18
	1	III	R 15	16	17	18	19	20

AUXILIAR DE MARCENARIA	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 5	6	7	8	9	10
	1	II	R 7	8	9	10	11	12
	1	III	R 9	10	11	12	13	14

AUXILIAR DE MECANICA	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 5	6	7	8	9	10
	1	II	R 7	8	9	10	11	12
	1	III	R 9	10	11	12	13	14



AUXILIAR DE MERENDEIRA	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 1	2	3	4	5	6
	1	II	R 3	4	5	6	7	8
	1	III	R 5	6	7	8	9	10

AUXILIAR DE PADARIA	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 1	2	3	4	5	6
	1	II	R 3	4	5	6	7	8
	1	III	R 5	6	7	8	9	10

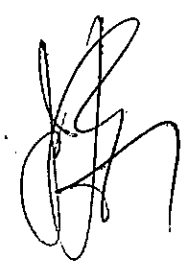
AUXILIAR DE PINTURA	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 1	2	3	4	5	6
	1	II	R 3	4	5	6	7	8
	1	III	R 5	6	7	8	9	10

AUXILIAR DE PROMOÇÃO SOCIAL	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 21	22	23	24	25	26
	1	II	R 23	24	25	26	27	28
	1	III	R 25	26	27	28	29	30

AUXILIAR DE SERRALHERIA	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 5	6	7	8	9	10
	1	II	R 7	8	9	10	11	12
	1	III	R 9	10	11	12	13	14

AUX DE USINA HIDROSSOLUVEL	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 1	2	3	4	5	6
	1	II	R 3	4	5	6	7	8
	1	III	R 5	6	7	8	9	10

BORRACHEIRO	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 10	11	12	13	14	15
	1	II	R 12	13	14	15	16	17
	1	III	R 14	15	16	17	18	19



0-39


CARPINTEIRO

4		A	B	C	D	E	F
2	I	R 15	16	17	18	19	20
1	II	R 17	18	19	20	21	22
1	III	R 19	20	21	22	23	24

COBRADOR

17		A	B	C	D	E	F
9	I	R 7	8	9	10	11	12
5	II	R 9	10	11	12	13	14
3	III	R 11	12	13	14	15	16

CONTADOR

.....(VETADO).....

COZINHEIRO

3		A	B	C	D	E	F
1	I	R 4	5	6	7	8	9
1	II	R 6	7	8	9	10	11
1	III	R 8	9	10	11	12	13

DINAMITADOR

3		A	B	C	D	E	F
1	I	R 19	20	21	22	23	24
1	II	R 21	22	23	24	25	26
1	III	R 23	24	25	26	27	28

ELETRICISTA

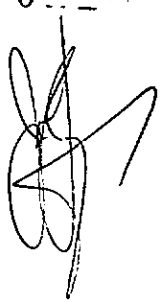
3		A	B	C	D	E	F
1	I	R 26	27	28	29	30	31
1	II	R 28	29	30	31	32	33
1	III	R 30	31	32	33	34	35

ELETRICISTA DE VEICULOS

3		A	B	C	D	E	F
1	I	R 26	27	28	29	30	31
1	II	R 28	29	30	31	32	33
1	III	R 30	31	32	33	34	35



0.10



ENC AGENTE CONTR VETOR	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 14	15	16	17	18	19
	1	II	R 16	17	18	19	20	21
	1	III	R 18	19	20	21	22	23

ENC EDIFICACOES	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 34	35	36	37	38	39
	1	II	R 36	37	38	39	40	41
	1	III	R 38	39	40	41	42	43

ENC FABR ARTEF CIMENTO	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 34	35	36	37	38	39
	1	II	R 36	37	38	39	40	41
	1	III	R 38	39	40	41	42	43

ENC MANUT PACO MUNICIPAL	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 25	26	27	28	29	30
	1	II	R 27	28	29	30	31	32
	1	III	R 29	30	31	32	33	34

ENC SINALIZACAO VIARIA	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 25	26	27	28	29	30
	1	II	R 27	28	29	30	31	32
	1	III	R 29	30	31	32	33	34

ENC SERV TERRAPLENAGEM	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 34	35	36	37	38	39
	1	II	R 36	37	38	39	40	41
	1	III	R 38	39	40	41	42	43

ENC SERVICOS GERAIS	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 34	35	36	37	38	39
	1	II	R 36	37	38	39	40	41
	1	III	R 38	39	40	41	42	43



ENCADERNADOR

3		A	B	C	D	E	F
1	I	R 16	17	18	19	20	21
1	II	R 18	19	20	21	22	23
1	III	R 20	21	22	23	24	25

ENCANADOR

3		A	B	C	D	E	F
1	I	R 21	22	23	24	25	26
1	II	R 23	24	25	26	27	28
1	III	R 25	26	27	28	29	30

EXECUTANTE OPERACIONAL

3		A	B	C	D	E	F
1	I	R 4	5	6	7	8	9
1	II	R 6	7	8	9	10	11
1	III	R 8	9	10	11	12	13

FAXINEIRO

3		A	B	C	D	E
1	I	R 1	2	3	4	5
1	II	R 3	4	5	6	7
1	III	R 5	6	7	8	9

FISCAL DE LINHA

3		A	B	C	D	E
1	I	R 11	12	13	14	15
1	II	R 13	14	15	16	17
1	III	R 15	16	17	18	19

FRENTISTA

3		A	B	C	D	E	F
1	I	R 4	5	6	7	8	9
1	II	R 6	7	8	9	10	11
1	III	R 8	9	10	11	12	13

FUNILEIRO PINTOR

3		A	B	C	D	E	F
1	I	R 26	27	28	29	30	31
1	II	R 28	29	30	31	32	33
1	III	R 30	31	32	33	34	35

0-1-2


INSPETOR DE ALUNOS

3		A	B	C	D	E	F
1	I	R 11	12	13	14	15	16
1	II	R 13	14	15	16	17	18
1	III	R 15	16	17	18	19	20

JARDINEIRO

3		A	B	C	D	E	F
1	I	R 11	12	13	14	15	16
1	II	R 13	14	15	16	17	18
1	III	R 15	16	17	18	19	20

LACTARISTA

3		A	B	C	D	E	F
1	I	R 4	5	6	7	8	9
1	II	R 6	7	8	9	10	11
1	III	R 8	9	10	11	12	13

LAVADOR DE AUTOS

3		A	B	C	D	E	F
1	I	R 5	6	7	8	9	10
1	II	R 7	8	9	10	11	12
1	III	R 9	10	11	12	13	14

LETRISTA

3		A	B	C	D	E	F
1	I	R 14	15	16	17	18	19
1	II	R 16	17	18	19	20	21
1	III	R 18	19	20	21	22	23

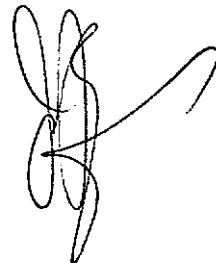
MARCENEIRO

3		A	B	C	D	E	F
1	I	R 26	27	28	29	30	31
1	II	R 28	29	30	31	32	33
1	III	R 30	31	32	33	34	35

MECANICO

3		A	B	C	D	E	F
1	I	R 26	27	28	29	30	31
1	II	R 28	29	30	31	32	33
1	III	R 30	31	32	33	34	35





MACANICO MANUT MAQ LEVES

3		A	B	C	D	E	F
1	I	R 20	21	22	23	24	25
1	II	R 22	23	24	25	26	27
1	III	R 24	25	26	27	28	29

MOTORISTA DE AMBULANCIA

8		A	B	C	D	E	F
5	I	R 18	19	20	21	22	23
2	II	R 20	21	22	23	24	25
1	III	R 22	23	24	25	26	27

MOTORISTA DE CAMINHÃO

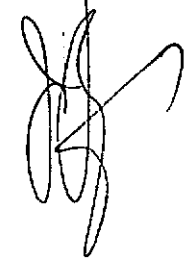
8		A	B	C	D	E	F
5	I	R 20	21	22	23	24	25
2	II	R 22	23	24	25	26	27
1	III	R 24	25	26	27	28	29

MOTORISTA DE ONIBUS

3		A	B	C	D	E	F
1	I	R 21	22	23	24	25	26
1	II	R 23	24	25	26	27	28
1	III	R 25	26	27	28	29	30



0-22



MACANICO MANUT MAQ LEVES	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 20	21	22	23	24	25
	1	II	R 22	23	24	25	26	27
	1	III	R 24	25	26	27	28	29

MOTORISTA DE AMBULANCIA	8		A	B	C	D	E	F
	5	I	R 18	19	20	21	22	23
	2	II	R 20	21	22	23	24	25
	1	III	R 22	23	24	25	26	27

MOTORISTA DE CAMINHAO	8		A	B	C	D	E	F
	5	I	R 20	21	22	23	24	25
	2	II	R 22	23	24	25	26	27
	1	III	R 24	25	26	27	28	29

MOTORISTA DE ONIBUS	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 21	22	23	24	25	26
	1	II	R 23	24	25	26	27	28
	1	III	R 25	26	27	28	29	30

MOTORISTA DE ONIBUS URBANO	17		A	B	C	D	E	F
	9	I	R 25	26	27	28	29	30
	5	II	R 27	28	29	30	31	32
	3	III	R 29	30	31	32	33	34

MOTORISTA VEIC LEVES E UTIL	9		A	B	C	D	E	F
	5	I	R 15	16	17	18	19	20
	3	II	R 17	18	19	20	21	22
	1	III	R 19	20	21	22	23	24

OPERADOR UNID. HIDROSSOLUVEL	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 15	16	17	18	19	20
	1	II	R 17	18	19	20	21	22
	1	III	R 19	20	21	22	23	24

OPERADOR DE MAQUINAS LEVES	4		A	B	C	D	E	F
	2	I	R 8	9	10	11	12	13
	1	II	R 10	11	12	13	14	15
	1	III	R 12	13	14	15	16	17

OPERADOR DE MAQUINAS MEDIAS	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 11	12	13	14	15	16
	1	II	R 13	14	15	16	17	18
	1	III	R 15	16	17	18	19	20

OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	10		A	B	C	D	E	F
	5	I	R 23	24	25	26	27	28
	3	II	R 25	26	27	28	29	30
	2	III	R 27	28	29	30	31	32

OPERADOR DE TRAFEGO	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 34	35	36	37	38	39
	1	II	R 36	37	38	39	40	41
	1	III	R 38	39	40	41	42	43

PADEIRO	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 11	12	13	14	15	16
	1	II	R 13	14	15	16	17	18
	1	III	R 15	16	17	18	19	20

PAJEM	8		A	B	C	D	E	F
	5	I	R 7	8	9	10	11	12
	2	II	R 9	10	11	12	13	14
	1	III	R 11	12	13	14	15	16

PEDREIRO	10		A	B	C	D	E	F
	5	I	R 14	15	16	17	18	19
	3	II	R 16	17	18	19	20	21
	2	III	R 18	19	20	21	22	23

0-1-6


PINTOR	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 14	15	16	17	18	19
	1	II	R 16	17	18	19	20	21
	1	III	R 18	19	20	21	22	23

PORTEIRO	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 4	5	6	7	8	9
	1	II	R 6	7	8	9	10	11
	1	III	R 8	9	10	11	12	13

PRATICO EM AGROPECUARIA	6		A	B	C	D	E	F
	3	I	R 4	5	6	7	8	9
	2	II	R 6	7	8	9	10	11
	1	III	R 8	9	10	11	12	13

PROCESSADOR DE ALIMENTOS	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 5	6	7	8	9	10
	1	II	R 7	8	9	10	11	12
	1	III	R 9	10	11	12	13	14

SEPULTADOR	6		A	B	C	D	E	F
	3	I	R 2	3	4	5	6	7
	2	II	R 4	5	6	7	8	9
	1	III	R 6	7	8	9	10	11

SERRALHEIRO	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 26	27	28	29	30	31
	1	II	R 28	29	30	31	32	33
	1	III	R 30	31	32	33	34	35

SUPERVISOR ALIMENT ESCOLAR	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 21	22	23	24	25	26
	1	II	R 23	24	25	26	27	28
	1	III	R 25	26	27	28	29	30



TECNICO AGRICOLA	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 33	34	35	36	37	38
	1	II	R 35	36	37	38	39	40
	1	III	R 37	38	39	40	41	42

TECNICO EDUCACAO FISICA	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 39	40	41	42	43	44
	1	II	R 41	42	43	44	45	46
	1	III	R 43	44	45	46	47	48

TECNICO AGRIMENSURA	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 33	34	35	36	37	38
	1	II	R 35	36	37	38	39	40
	1	III	R 37	38	39	40	41	42

TECNICO CONTABILIDADE	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 33	34	35	36	37	38
	1	II	R 35	36	37	38	39	40
	1	III	R 37	38	39	40	41	42

TECNICO DESENHO	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 33	34	35	36	37	38
	1	II	R 35	36	37	38	39	40
	1	III	R 37	38	39	40	41	42

TECNICO ENFERMAGEM	4		A	B	C	D	E	F
	2	I	R 33	34	35	36	37	38
	1	II	R 35	36	37	38	39	40
	1	III	R 37	38	39	40	41	42

TECNICO PROTESE DENTARIA	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 33	34	35	36	37	38
	1	II	R 35	36	37	38	39	40
	1	III	R 37	38	39	40	41	42

6-1-8


TECNICO HIGIENE DENTAL	15		A	B	C	D	E	F
	9	I	R 18	19	20	21	22	23
	4	II	R 20	21	22	23	24	25
	2	III	R 22	23	24	25	26	27

TECNICO LABORATORIO	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 33	34	35	36	37	38
	1	II	R 35	36	37	38	39	40
	1	III	R 37	38	39	40	41	42

TELEFONISTA	3		A	B	C	D	E	F
	1	I	R 8	9	10	11	12	13
	1	II	R 10	11	12	13	14	15
	1	III	R 12	13	14	15	16	17

VIGIA	8		A	B	C	D	E	F
	5	I	R 1	2	3	4	5	6
	2	II	R 3	4	5	6	7	8
	1	III	R 5	6	7	8	9	10

ZELADOR	6		A	B	C	D	E	F
	3	I	R 4	5	6	7	8	9
	2	II	R 6	7	8	9	10	11
	1	III	R 8	9	10	11	12	13



ANEXO 2, a que se refere o art 10 da Lei n.º 1.945
de 06 de junho de 1.991

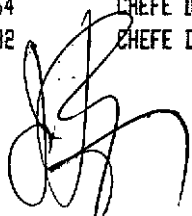
Parte Fixa

CARGOS PUBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO

JM DE REFERENCIA
ARGOS

DENOMINACAO

2 42	ADMINISTRADOR DE CRECHE
1 25	ADMINISTRADOR PROPRIOS ESPORTIVOS
1 42	ASSESSOR DE IMPRENSA
1 70	ASSESSOR JURIDICO
1 70	ASSESSOR TECNICO
1 49	ASSISTENTE TEC DEPTO EDUCACAO
1 49	ASSISTENTE TECNICO DEP PLANEJAMENTO
1 64	ASSISTENTE TECNICO DEP SAUDE
2 26	AUX DE GABINETE
1 49	CHEFE DE DIV ALIMENT. ESCOLAR
1 52	CHEFE DE DIV ARQUITETURA URBANISMO
1 49	CHEFE DE DIV COMUNICACAO ADMINIST.
1 49	CHEFE DE DIV CONTR ORCAM/MODERN ADM
1 49	CHEFE DE DIV CULTURA
1 52	CHEFE DE DIV ENSINO
1 49	CHEFE DE DIV ESPORTES E LAZER
1 49	CHEFE DE DIV MATERIAL
1 52	CHEFE DE DIV OBRAS E CONSERVACAO
1 49	CHEFE DE DIV PROMOCAO SOCIAL
1 49	CHEFE DE DIV RECURSOS HUMANOS
1 52	CHEFE DE DIV RENDAS
1 67	CHEFE DE DIV SAUDE
1 49	CHEFE DE DIV SERVICOS URBANOS
1 49	CHEFE DE DIV TRANSPORTES
1 49	CHEFE DE DIV TURISMO
1 70	CHEFE DE GABINETE
1 32	CHEFE DE SECAO ADMINISTR PESSOAL
1 32	CHEFE DE SECAO ALMOXARIFADO
1 36	CHEFE DE SECAO APOIO ADM A SAUDE
1 44	CHEFE DE SECAO BIBLIOTECA
1 31	CHEFE DE SECAO CADASTRO
1 32	CHEFE DE SECAO COMPRAS
1 38	CHEFE DE SECAO CONTABILIDADE
1 44	CHEFE DE SECAO EDUC COMPLEMENTAR
1 32	CHEFE DE SECAO EXPEDIENTE
1 44	CHEFE DE SECAO FISCALIZACAO RENDAS
1 44	CHEFE DE SECAO MEIO AMBIENTE
1 32	CHEFE DE SECAO OFICINA
1 64	CHEFE DE SECAO PRONTO SOCORRO
1 31	CHEFE DE SECAO PROTOCOLO E ARQUIVO
1 64	CHEFE DE SECAO REDE BASICA DE SAUDE
1 64	CHEFE DE SECAO SAUDE MENTAL
1 32	CHEFE DE SECAO SELEC RECRUTAM TREIN
1 31	CHEFE DE SECAO SERVICOS GERAIS
1 64	CHEFE DE SECAO SISO
1 32	CHEFE DE SECAO TESOURARIA



01-9



123
456

ANEXO 2, a que se refere o art 10 da Lei n.o 1.945
de 06 de junho de 1.991

Parte Fixa
CARGOS PUBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO



NUM DE REFERENCIA
CARGOS

DENOMINACAO

1 64	CHEFE DE SECAO VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA
1 46	CHEFE DE SECAO VIGILANCIA SANITARIA
1 36	CHEFE SECAO APOIO E SUPRIMENTOS
1 36	CHEFE SECAO CADASTRO TECNICO
8 42	COORD DE EMEI
1 70	DIR DE ADMINISTRACAO
1 70	DIR DE AGRICULTURA
1 70	DIR DE EDUCACAO E CULTURA
1 70	DIR DE FINANÇAS
1 70	DIR DE OBRAS E SERVICOS URBANOS
1 70	DIR DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE
1 70	DIR DE SAUDE
1 70	DIR DE TURISMO, ESPORTES E LAZER
1 31	ENC ADMINISTRACAO DISTRICTAL
1 15	ENC POSTO DE MONTA
1 26	ENC SETOR DIVIDA ATIVA
1 26	ENC SETOR EMPENHO
1 26	ENC SETOR EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO
1 26	ENC SETOR PATRIMONIO
8 28	FISCAL ESPECIAL
10 35	MONITOR
1 21	MOTORISTA DO PREFEITO
1 70	PROCURADOR JURIDICO
1 26	SECRETARIA DO PREFEITO
1 15	SECRETARIO DA DEL. SERVICO MILITAR
Total ***	
96	



e No. 1
06/91

ANEXO 3, a que se refere a Lei n. 1.045 de
06 de junho de 1.991
Parte Suplementar - CARGOS PUBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO
A SEREM EXTINTOS NA VACANCIA

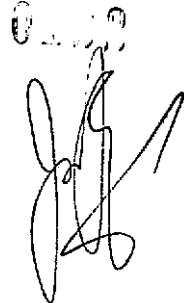
DE DENOMINACAO
GOS

1 DIR DE ENEI
18 OFICIAL ADMINISTRATIVO
1 TESOUREIRO
Total ***
20

0.1.1




ANEXO 4, a que se refere o art. 13 da Lei n.º 1.945 de
06 de junho de 1.991
Parte Suplementar - EMPREGOS E FUNCOES PUBLICAS DE NATUREZA
PERMANENTE A SEREM EXTINTOS NA VACANCIA



JM DE DENOMINACAO
1PREG

1 AJUDANTE MECANICO
1 ATENDENTE
21 AUX DE ESCRITORIO
1 AUX DE MERENDEIRA
6 AUX DE SAUDE
5 AUX ENFERMAGEM
1 AUX PROGRAMA ALIMENTACAO
1 CABO DE FOGO
1 CHEFE SERVICO OFICINA
4 COLETOR
1 COFEIRA
1 COVEIRO
1 DENTISTA
1 ENC ALMOXARIFADO
1 ENC ENCANADORES
1 ENC SERV SINALIZACAO TRANSITO
1 ENC SERVICOS GERAIS
1 ENC SERVICOS I
2 ENCANADOR
6 ENCARREGADO
1 FERREIRO AMADOR
2 MECANICO
1 MEDICO CHEFE AMBULAT CENTRAL
1 MENSAGEIRO
15 MERENDEIRA
1 MESTRE DE OBRAS
23 MOTORISTA
1 MOTORISTA CAMINHAO
1 OPERADOR
6 OPERADOR DE MAQUINAS
15 PEDREIRO
1 PINTOR
1 SECRETARIO JUNTA SERV MILITAR
52 SERVICAL
14 SERVICOS GERAIS -
1 SOLDADOR
1 SUPERVISOR DE ENFERMAGEM
2 TOPOGRAFO
8 VARREDEIRA
10 VIGIA
1 VISITADORA
1 ZELADOR
Total ***
217



ANEXO 5 a que se refere a Lei n.º 1.945, de 06 de junho de 1.991

TABELA PADRAO DE VENCIMENTOS/SALARIOS
competencia : marco/91

39.700,00	22	81.759,43	43	168.377,94	64	346.762,83
41.089,50	23	84.621,01	44	174.271,17	65	358.899,53
42.527,63	24	87.582,74	45	180.370,66	66	371.461,02
44.016,10	25	90.648,14	46	186.683,63	67	384.462,15
45.556,66	26	93.820,83	47	193.217,56	68	397.918,33
47.151,15	27	97.104,55	48	199.980,18	69	411.845,47
48.801,44	28	100.503,21	49	206.979,48	70	426.260,06
50.509,49	29	104.020,83	50	214.223,76	71	441.179,16
52.277,32	30	107.661,56	51	221.721,60	72	456.620,43
54.107,02	31	111.429,71	52	229.481,85	73	472.602,15
56.000,77	32	115.329,75	53	237.513,72	74	489.143,22
57.960,80	33	119.366,29	54	245.826,70	75	506.263,24
59.989,43	34	123.544,11	55	254.430,63	76	523.982,45
62.089,06	35	127.868,16	56	263.335,70	77	542.321,84
64.262,17	36	132.343,54	57	272.552,45	78	561.303,10
66.511,35	37	136.975,56	58	282.091,79	79	580.948,71
68.839,25	38	141.769,71	59	291.965,00	80	601.281,91
71.248,62	39	146.731,65	60	302.183,78	81	622.326,78
73.742,32	40	151.867,26	61	312.760,21	82	644.108,22
76.323,30	41	157.182,61	62	323.706,82	83	666.652,01
78.994,62	42	162.684,00	63	335.036,55	84	689.984,83

ANEXO 6 a que se refere a Lei n.º 1.945 de 06 de junho de 1.991

CARREIRAS

AGENTE DE CONTROLE DE VETOR
ENC AGENTE DE CONTROLE DE VETOR
AGENTE VISTOR SANITARIO

ATENDENTE DE BIBLIOTECA
BIBLIOTECARIO

AUXILIAR DE COZINHA
COZINHEIRO

AUX DE ENFERMAGEM
TECNICO EM ENFERMAGEM
ENFERMEIRO

EXECUTANTE OPERACIONAL
AUX DE ESCRITORIO
ESCRITURARIO

AUX DE FISIOTERAPIA
FISIOTERAPEUTA

AUX DE LABORATORIO
TECNICO LABORATORIO

AUX DE MARCENARIA
MARCENEIRO

AUX DE MECANICA
MECANICO DE MAQUINAS LEVES
MECANICO

AUX DE PADARIA
PADEIRO

AUX DE BORRACHARIA
BORRACHEIRO

AUX DE CARPINTARIA
CARPINTEIRO

TECNICO EM CONTABILIDADE
CONTADOR

AUX DE ELETRICISTA
ELETRICISTA

AUX DE ELETRICISTA DE VEICULOS
ELETRICISTA DE VEICULOS

AUX DE ALVENARIA
PEDREIRO
ENC EDIFICACOES

OPERADOR DE MAQUINAS LEVES
OPERADOR DE MAQUINAS MEDIAS
OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS
ENC SERV DE TERRAPLENAGEM

AUX DE SERVICOS GERAIS
ENC SERVICOS GERAIS

AUX DE HIDRAULICA
ENCANADOR

AUX DE ENCADERNACAO
ENCADERNADOR

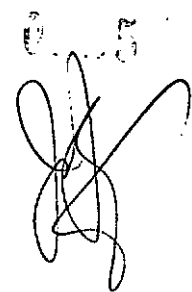
FAXINEIRO
COPEIRA

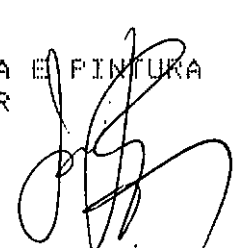
FISCAL DE EDIFICACOES E POSTURAS
FISCAL DE RENDAS

COBRADOR
FISCAL DE LINHA

FRENTISTA
LAVADOR DE AUTOS

AUX DE FUNILARIA E PINTURA
FUNILEIRO PINTOR

0-5




0.06

AUX DE JARDINAGEM
JARDINEIRO

LACTARISTA
PAJEM

AUX DE MERENDEIRA
MERENDEIRA
PROCESSADOR DE ALIMENTOS

MOTORISTA DE VEIC LEVES E UTILITARIOS
MOTORISTA DE AMBULANCIA
MOTORISTA DE CAMINHAO
MOTORISTA DE ONIBUS
MOTORISTA DE ONIBUS URBANO
OPERADOR DE TURNO
OPERADOR DE TRAFEGO

AUX DE USINA HIDROSSOLUVEL
OPERADOR DE USINA HIDROSSOLUVEL

AUX DE PINTURA
PINTOR
LETRISTA

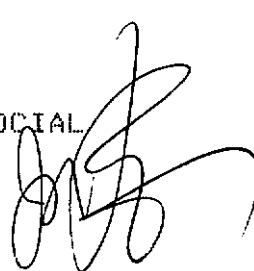
VIGIA

TECNICO EDUCACAO FISICA
PROFESSOR DE EDUCACAO FISICA

PROGRAMADOR "TRAINEE"
PROGRAMADOR JUNIOR
PROGRAMADOR PLENO
PROGRAMADOR SENIOR

AUX DE SERRALHERIA
SERRALHEIRO

AGENTE DE COMPRAS

AUXILIAR PROMOCAO SOCIAL
ASSISTENTE SOCIAL


BIOMEDICO

COLETOR DE LIXO

DINAMITADOR

ENC FABRICA ARTEFATO DE CIMENTO

ENC MANUTENCAO DO PACO

ENC SINALIZACAO VIARIA

ENGENHEIRO

ENGENHEIRO AGRONOMO

ENGENHEIRO SANITARISTA

ESTATISTICO

FONOAUDIOLOGO

INSPETOR DE ALUNOS

MEDICO

MEDICO VETERINARIO

PSICOLOGO

SEPULTADOR

PRATICO EM AGROPECUARIA
TECNICO AGRICOLA

AUX AGRIMENSURA
TECNICO AGRIMENSURA

0.1.17






TECNICO EM DESENHO

TECNICO EM HIGIENE DENTAL
TECNICO EM PROTESE DENTARIA
DENTISTA

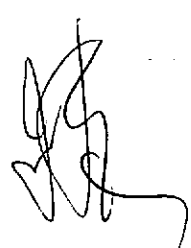
TELEFONISTA

PORTEIRO
ATENDENTE DE PORTARIA
ZELADOR

PROCURADOR

SUPERVISOR ALIMENTACAO ESCOLAR

ATENDENTE DE PRONTO SOCORRO



ANEXO 7, a que se refere o art. 65, da Lei n.º 1.945, de 06 de junho de 1.991

QUADRO DOS CARGOS DE OFICIAL ADMINISTRATIVO
A SEREM EXTINTOS NA VACANCIA

N.º CARGOS	SITUACAO ATUAL	PADRAO	N.º CARGOS	SITUACAO FUTURA	REFERENCIA
1	OFICIAL ADMINISTRATIVO II	H	1	OFICIAL ADMINISTRATIVO I	R26
	OFICIAL ADMINISTRATIVO III	I		OFICIAL ADMINISTRATIVO II	R27
	OFICIAL ADMINISTRATIVO IV	J		OFICIAL ADMINISTRATIVO III	R29
06	OFICIAL ADMINISTRATIVO VI	M	06	OFICIAL ADMINISTRATIVO IV	R38
11	OFICIAL ADMINISTRATIVO VII	N	11	OFICIAL ADMINISTRATIVO V	R42

ANEXO 8 a que se refere o art. da Lei n.º 1.945 de
06 de junho de 1.991
QUADRO DE FUNCOES - DESIGNADAS PELO PREFEITO

NUM DE INCOES	DENOMINACAO	REQUISITOS P/ PREENCHIMENTO	ADICIONAL
3	ACERTADOR CONTAS	COBRADOR	10%
1	CONTROLADOR DE AMBULANCIAS	1.º GRAU	15%
3	CONTROLADOR DE ESTOQUE	1.º GRAU	10%
1	CONTROLADOR DE TRANSPORTES SAUDE	1.º GRAU	15%
2	ENC PRODUCAO RURAL	ALFABETIZADO	15%
1	ENC SETOR CADASTRO IMOBILIARIO	2.º GRAU	10%
1	ENC SETOR CADASTRO MOBILIARIO	2.º GRAU	10%
1	ENC SETOR CEMITERIOS	1.º GRAU	15%
1	ENC SETOR LABORATORIO	MEDICO/BIOMEDICO	10%
2	ENC TURMA	4.a SERIE (1.º GRAU)	15%
3	OPERADOR DE TURNO	4.a SERIE + MOTOR ONIBUS URBAN	35%
1	SUPERVISOR AGRICULTURA E ABASTECIM	TECNICO AGRICOLA	10%
1	SUPERVISOR DE EVENTOS ESPORTIVOS	PROFESSOR DE EDUCACAO FISICA	05%
1	SUPERVISOR DE FISIOTERAPIA	SUPERIOR- FISIOTERAPIA	10%
1	SUPERVISOR EXTENSAO RURAL	TECNICO AGRICOLA	10%
7	SUPERVISOR POSTO DE SAUDE	SUPERIOR - ENFERMAGEM	05%
1	SUPERVISOR PROGR DA CRIANCA	MEDICO PEDIATRA	05%
1	SUPERVISOR PROGR DA SAUDE DA MULHER	MEDICO GINECO-OBSTETRA	05%
1	SUPERVISOR PROGR SAUDE ADOLESCENTE	MEDICO/PSICOLOGO	05%
1	SUPERVISOR PROGR SAUDE ADULTOS	MEDICO CLINICO GERAL	05%
1	SUPERVISOR PROGR SAUDE ESCOLAR	MEDICO	05%
1	SUPERVISOR PROGR SAUDE SERV PUBLICO	4.a SERIE (1.º GRAU)	05%

Total ***

36



0.33

